

PROJETO N. 94 DE 17 DE JULHO DE 1912

Providencia sobre a infancia abandonada e criminosa.

O Congresso Nacional decreta:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAES

Art.1º. Recahem sob a tutella da União ou dos Estados, dentro dos respectivos territorios e para o effeito de serem submetidos a conveniente regimen hospitalar ou educativo, os menores de um ou outro sexo:

a) materialmente abandonados;

b) moralmente abandonados, ou sejam os que em razão de enfermidades, ausencia, negligencia, frouxidão ou de vicios de seus paes estejam sem conveniente direcção e privados de educação;

c) mendigos e vagabundos;

d) que tiverem delinquido.

Art.2º. A tutella official decorre da decisão do tribunal ou juiz competente, pondo o menor á disposição do Governo, em conformidade com os arts. 11, 12 e 14 desta lei, e se prolonga até á maioridade civil.

Art.3º. A autoridade publica poderá delegar a tutella de taes menores a qualquer particular ou associação, que nos termos da presente lei se queiram encarregar de seu amparo, educação e instrucção.

§1º. Nos casos excepcionais em que a qualquer dos paes não caiba culpa alguma pelo estado perigoso de abandono, mendicidade, ou vagabundagem em que tiver sido encontrado o menor, sendo aquelles, além disto, de reconhecida idoneidade moral, poderão interpor a sua autoridade para pedir a entrega do filho. Neste caso, porém, devem sujeitar-se ás prescripções impostas pela autoridade publica para a execução do regimen conveniente de cura ou de preservação, unicos em que é possível tal concessão; entendendo-se entretanto que é um verdadeiro caso de delegação do poder publico para os effeitos do paragrafo seguinte.

§2º. A infração de qualquer das condições essenciaes estabelecidas para o exercicio da tutella importa em sua revogação por acto exclusivo da autoridade penitenciaría superior.

Art.4º. Não poderá ser delegada a tutella aos inimigos do menor ou de seus paes, nem a pessoa que delles dependa por alguma fórma.

Art.5º. Quando o menor ficar sob a immediata protecção da União ou do Estado, este será representado no exercicio da tutella pelo director do estabelecimento em que fôr aquelle collocado, sob a direcção da autoridade superior dos serviços penitenciaríos.

Parapho único. Quando a delegação fôr a uma associação é tido como tutor o respectivo director.

Art.6º. A tutella official, exercida ou não por delegação a estranhos, nos termos do art. 3º, não comprehende os poderes sobre os bens do menor. Tambem não comprehende, no caso de

permanencia do patrio poder, a escolha de crença religiosa, nem a autorização para o casamento.

§1º. O que o menor adquirir com o producto de seu trabalho para a formação de seu pecullio de reserva será por determinação do director do estabelecimento collocado em caderneta da Caixa Economica, para lhe ser entregue quando estiver liberto do regimen educativo, ou, antes disto, para as applicações taxativamente permitidas por lei.

§2º. Os demais bens serão administrados, quando aos paes não caiba fazer, por uma pessoa idonea de nomeação do juiz de orphãos da jurisdição do domicilio do menor, sujeita em tudo ás obrigações impostas nas leis civis aos tutores.

Art. 7º. Decahem do patrio poder:

I - o pae ou mãe condemnado como autor ou cumplice de qualquer crime commetido contra um ou alguns se seus filhos.

II - o pae ou mãe condemnado por crime de polygamia, ou abandono de seus filhos (arts. 283 e 292 do Codigo Penal).

III - o pae ou mãe que, por sua embriaguez habitual, má conducta escandalosa e notoria ou máos tratos comprometta quer a saude, quer a moralidade de seus filhos.

Art.8º. A destituição nos dous primeiros casos decorre de pleno direito da sentença de condemnação criminal quando irrevogavel. Na ultima hypothese depende de sentença civil irrevogavel, em acção especial, que os curadores de orphãos, caso não o façam os parentes, são obrigados a intentar logo que tenham conhecimento de qualquer dos motivos.

Art. 9º. Suspende-se o patrio poder desde a condemnação irrevogavel á prisão, de qualquer duração que seja, de quem o exercer, até o decurso da pena.

Paragrapho único. A suspensão não attinge a faculdade de consentir ou denegar autorização para o casamento dos filhos, nem a de indicar a religião ou crença em que devem ser educados.

Art.10. A reaquisição do patrio poder, expirando o motivo da suspensão, mesmo pela prescripção da pena, depende de pedido feito pelo pae que soffrera a condemnação ao juiz de orphãos com a audiencia do curador geral de orphãos e do tutor do respectivo menor. Será autorizada por alvará desse juizo, mas só quando o requerente tenha provado sua reclassificação social por meio do exercicio regular de profissão ou occupação licita e conveniente aos encargos do patrio poder.

Art.11. Os menores até a idade de 16 annos acusados de qualquer infracção - delicto ou contravenção - não serão objecto de procedimento penal. Da mesma sorte os mendigos e vagabundos até a idade de 18 annos.

Paragrapho único. Em taes casos serão submettidos a processo e julgamento perante juizes ou tribunaes especiaes encarregados de constatar os factos da accusação, tomando informações detalhadas e precisas sobre seu estado physico e mental, herança, precedentes, relações de familia e educação.

Art.12. Incidem ainda nesse processo e julgamento os menores até a idade de 18 annos em estado perigoso de abandono material ou moral, mesmo que não sejam viciosos.

Art.13. Si o estado do menor exigir um tratamento especial em consequencia de retardamento anormal do desenvolvimento physico ou psychico, de qualquer molestia mental ou nervosa, de surdo-mudez ou outra degenerescencia que entrave uma educação normal, o juiz ou tribunal o porá á disposição do Governo para que seja submettido ao tratamento apropriado em casa a esse fim destinada.

Paragrapho único. Si o menor fôr considerado normal, será posto á disposição do Governo para que seja submettido a regimen educativo de preservação ou de reforma: ao primeiro si não fôr vicioso ou pervertido; ao segundo si fôr portador de costumes immoraes e de más tendencias. Ao delinquente só será applicado o regimen de preservação quando, apresentando bons precedentes e educação regular, tenha sido o delicto um acto de mera casualidade ou de legitima defesa bem caracterizada, caso em que poderá mesmo o menor ser entregue a seus paes, si verdadeiramente idoneos e nenhuma culpa tiveram na pratica do acto delictuoso. Ainda assim em caso de reincidencia o regimen será o de reforma.

Os menores que tiverem delinquido não viverão em contacto com os não delinquentes, embora apresentem o mesmo gráo de moralidade.

Art.14. Os menores de 16 a 18 annos convencidos de crime ou contravenção, quando absolvidos pelos juizes ou tribunaes communs serão enviados á presença do juiz ou tribunal especial afim de lhes ser applicado o regimen conveniente, de accôrdo com as disposições cabiveis do artigo precedente. O mesmo se dará quando a condemnação não passar de prisão a seis mezes ou fôr simplesmente de multa, porque então ficará substituida pelo regimen educativo de reforma, si o menor não fôr anormal.

Paragrapho único. Sendo reconhecido que o menor não é anormal e que agiu por mera casualidade ou de accôrdo com os arts. 32 e 35 do Codigo Penal, apresentando, além disto, bons precedentes e regular educação, não será posto á disposição do Governo, mas será confiado ao patrocínio de uma pessoa ou associação, que sobre elle exerça suas boas influencias e o mantenha em occupação licita conveniente.

Art. 15. O regimen de preservação se fará por meio de collocação familiar ou em escolas a esse fim destinadas.

§1º. Até os sete annos a collocação deve ser sempre preferida e na sua absoluta impossibilidade o menor será internado em estabelecimento de refugio destinado a essa primeira infancia.

§2º. Fóra da primeira infancia a collocação, sempre desejavel, visará a applicação do menor e uma profissão industrial determinada em casa de um agricultor, criador ou artista, conforme as conveniencias da saude do menor, sua vocação, precedentes educacionaes e utilidade da occupação.

Art.16. Quando a preservação se fizer em instituições escolares a todo tempo é possível proceder á collocação, sem interrupção porém da aprendizagem iniciada.

Art.17. Os directores das escolas de preservação, ouvida a autoridade penitenciaria superior, poderão desligar condicionalmente os educandos que se acharem aptos para ganhar a vida por meio do officio que tiverem aprendido, desde que a sociedade de patronagem ou uma pessoa idonea se encarregue de lhes obter trabalho e de velar por elles até a maioridade.

Paragrapho único. Será revogado o acto pela autoridade superior sempre que o menor correr perigo no meio onde permanecer.

Art.18. A educação para a reforma será feita em seu periodo inicial, nunca inferior a tres annos, em escolas a tal destino affectadas.

§1º. A esse tempo ou depois d'elle, sempre que o menor apresentar uma prolongada conducta exemplar e se distinguir pelo esforço e aptidão para os trabalhos do seu officio, poderá ser collocado conditionalmente em casa de um agricultor, criador, ou artista, conforme a affinidade de sua occupação; ou ser de preferencia entregue, sempre conditionalmente, a seus paes ou tutor civil, si estes apresentarem garantias sufficientes de moralidade e estiverem em condições de dirigil-os bem na sequencia dos processos educativos começados.

§2º. Em uma e outra hypothese dentro da menoridade civil fica revogada a collocação e serão os menores reintegrados a uma escola de reforma sempre que a permanencia da collocação se tornar perigosa para sua saude ou moralidade.

§3º. O regimen reformador, salvo casos muito excepcionaes, para os quaes todavia o juiz ou tribunal competente indicará o que fôr mais acertado, só começará aos sete annos completos, applicando-se antes dessa idade o regimen de preservaçãõ.

Art.19. O acto de collocação como o da sua revogaçãõ é da competencia da autoridade penitenciara superior.

Art.20. Verificado que o menor tem pae valido e em condições de educal-os e que não obstante o deixe em abandono, mendicidade ou vagabundagem, o tribunal ou juiz que tiver de dispôr sobre o menor, imporá áquelle uma multa de sessenta dias do rendimento que obtiver pelo emprego de seus bens e trabalhos.

Parapho único. No Districto Federal essa multa será liquidada a requerimento do Ministerio Publico pelo proprio juiz ou tribunal que a tiver imposto e se não fôr paga amigavelmente dentro de oito dias, a contar da intimaçãõ, ou por prestações no prazo marcado pelo juiz ou tribunal, será cobrada judicialmente por acçãõ executiva.

Art.21. Aos dezoito annos completos começa a maioridade penal.

TÍTULO II

DOS TRIBUNAES JUVENIS

Art.22. A instrucçãõ e julgamento de todas as questões relativas ao abandono, mendicidade, vagabundagem ou criminalidade de menores de que tratam os art. 11, 12 e 14, desta lei ficam excluidos do juizo commum.

Art.23. No Districto Federal fica instituido para esse fim um Tribunal Juvenil, que se comporá de um jurista penitenciarista, um medico physiologista e psychiatria, e de uma pedagogo.

Art.24. Os membros desse tribunal serão nomeados pelo Governo dentre os tres supplentes respectivos de que falla o artigo seguinte, serão vitalicios e inamovíveis como os magistrados.

Art.25. Os membros do Tribunal Juvenil terão nove supplentes, sendo tres para cada uma das especialidades exigidas para a composiçãõ.

Art.26. Os supplentes serão nomeados pela autoridade penitenciararia superior dentre os classificados no concurso de que cogitam os paragraphos seguintes.

§1º. Sempre que houver uma vaga de suplente em qualquer das tres secções será publicado edital por espaço de trinta dias, chamando concorrentes. Estes são obrigados a requerer sua habilitaçãõ por petiçãõ, provando além de idoneidade moral, sua capacidade especial com trabalhos impressos sobre a assumpto, publicados anteriormente ou feitos para tal fim. Em seguida haverá uma prova oral publica de arguiçãõ entre os candidatos e pelos examinadores

sobre a respectiva especialidade e pratica do processo dos tribunales juvenis nacionaes e estrangeiros.

§2º. A comissão examinadora será composta de tres membros, um dos quaes presidente, nomeado pela autoridade penitenciaria superior, dentre os membros effectivos e supplentes do Tribunal Juvenil e directores de estabelecimentos para menores.

Art. 27. Os supplentes só podem ser demittidos, como os membros effectivos do tribunal, por processo regular, segundo as leis em vigor para os magistrados.

Art. 28. Os supplentes serão divididos em tres turmas ou secções correspondentes ás especialidades dos membros do tribunal e em cada turma haverá a graduação de primeiro a terceiro.

Art. 29. Os supplentes substituirão dentro de sua especialidade e na ordem da graduação os membros do tribunal em seus impedimentos temporarios, mediante convocação do presidente ou independente della em caso de accephalia completa do tribunal.

Art. 30. O tribunal Juvenil funcionará sob a presidencia de um dos seus membros, que tiver sido eleito para tal cargo na primeira sessão de cada anno. Dando-se a hypothese de nenhum dos candidatos reunir maioria de votos será o presidente nomeado pala autoridade penitenciaria superior.

Paragrapho único. O vice-presidente será o mais velho dos outros membros do tribunal.

Art.31. Servirá de secretario ao tribunal um bacharel ou doutor em direito nomeado pelo Governo, sendo auxiliado por dous escrivães de nomeação do presidente do tribunal.

TITULO III

DO PROCESSO PERANTE O TRIBUNAL JUVENIL

Art.32. Apresentado ao tribunal por qualquer autoridade judiciaria, policial ou administrativa um menor nas condições dos arts. 11, 12 e 14, ou sendo a elle chamado por ordem do proprio tribunal, será affectado ao Deposito de Menores e no mais curto prazo, que todavia não deverá exceder de oito dias, processado e julgado.

§1º. A instrucção versará sobre o facto que determinou a apresentação do menor, com referencia especial ás suas causas, sobre os precedentes individuaes e sociaes do menor, sua educação, occupação e relações de familia.

§2º. O menor será sempre submettido a um ou mais exames medico-legaes tendentes a constatar além do seu desenvolvimento physico e psychico, seu estado mental.

§3º. As observações, exames e declarações que forem sendo obtidos serão lançados em resumo em um livro especial denominado "Livro de Instrucção, á pagina que couber a cada menor, authenticando os peritos, declarantes e testemunhas o resumo de suas respostas abaixo da rubrica de um dos membros do tribunal.

§4º. Concluida a instrucção, seguir-se-há o julgamento, que será feito em sessão secreta, á qual poderão assistir, porém, os paes ou tutor do menor, representantes das sociedades de patronato devidamente autorizadas, além do defensor escolhido pelo menor pubere ou por seu representante legal, ou do advogado nomeado pelo tribunal na ausencia daquella escolha, desde o começo da instrucção.

§5º. Na sessão do julgamento feito ligeiro relatório do caso pelo presidente e ouvidas em termos muito breves as considerações que porventura tenha a fazer o defensor do menor, após a discussão pelos membros do tribunal, será decidido preliminarmente si o menor está incluído em uma das hipóteses dos arts. 11, 12 e 14 desta lei e si é normal ou anormal. Não sendo o menor considerado abandonado, mendigo, vagabundo ou verificado que não commetteu qualquer infração penal, será restituído a seu representante legal com a advertência que as circunstancias exigem. Si fôr reputado mendigo, vagabundo, abandonado ou si tiver commettido delicto penal ou contravenção penal, o tribunal decidirá si é vicioso e pervertido ou não. Neste caso a decisão, que será sempre redigida por escripto após o julgamento e assignada por todos os membros do tribunal porá o menor á disposição do Governo, indicando em conformidade com o art.13 o regimen que lhe deve ser aplicado.

§6º. O tribunal fará registrar em livro proprio e pagina especial sob o nome do menor posto á disposição do Governo a data e motivo de sua apresentação, filiação, naturalidade, lugar de residencia ou onde foi encontrado, observações sobre o estado physico e mental, precedentes, herança, relações de familia, occupação e educação, com a conclusão da sentença e a respectiva data, enviando uma cópia desse registro ao director do estabelecimento a quem o menor fôr remetido.

TITULO IV

DOS ESTABELECIMENTOS PARA MENORES

Art. 33. É creado na parte urbana da cidade um estabelecimento que terá a denominação de "Deposito de menores" e será exclusivamente affectado ao recolhimento obrigatorio dos menores sujeitos ao Tribunal Juvenil, até que lhes seja dado destino legal.

§1º. Haverá nesse deposito secções distinctas para os dous sexos, privadas de qualquer communicação.

§2º. Cada uma dessas secções será subdividida em "aposentos" aos quaes serão recolhidos os menores, sendo expressamente prohibido que se recolha mais de um a cada "aposento".

§3º. Nenhum menor de 16 annos, detido por qualquer motivo que seja ou apprehendido na via publica, como nenhum menor de 18 annos achado em abandono, mendicidade ou vagabundagem poderá ser recolhido a outro estabelecimento, senão depois que lhes fôr dado pelo Tribunal Juvenil o destino legal.

Art. 34. São creados na zona suburbana do Districto Federal:

- a) duas escolas de preservação, sendo uma para os menores do sexo masculino e a outra para os do sexo feminino;
- b) um estabelecimento para menores anormaes com duas secções completamente distinctas á separação dos sexos;
- c) duas escolas de reforma, sendo uma para os menores do sexo masculino e a outra para os do sexo feminino.

Art. 35. As escolas a que se refere a lettra a do artigo precedente destinam-se a ministrar educação physica, moral e profissional aos menores normaes affectados ao regimen de preservação.

Paragrafo único. A actual Escola Correccional Quinze de Novembro passará a denominar-se escola Quinze de Novembro, e, reorganizada de acordo com o que dispõe esta lei, será a escola de preservação para o sexo masculino.

Art. 36. As escolas de preservação serão constituídas por pavilhões proximos uns dos outros, ma independentes, com capacidade maxima para 50 educandos. Nesses pavilhões serão internados os menores segundo a classificação baseada na idade, não podendo os de uma classe estar em contacto com os das outras.

A escola Quinze de Novembro não receberá mais de 450 educandos e a escola para o sexo feminino mais de 250.

§1º. A classificação pela idade separará os menores de sete annos completos até 12 incompletos, dos de 12 completos até 16 incompletos, e uns o outros dos de 16 annos completos até 21.

§2º. Além desta separação obrigatoria outras poderão ser feitas no interesse da ordem e da disciplina, ficando, porém, prohibida a separação cellular.

Art. 37. A instrucção ministrada nas escolas de preservação comprehenderá a instrucção primaria, leitura, escripta e calculo; noções praticas de sciencias physicas e naturaes applicadas ás industrias e noções de desenho com applicações industriaes.

Art. 38. O trabalho deve ser adaptado á natureza physica e desenvolvimento cerebral do educando.

§1º. Na Escola Quinze de Novembro serão ensinados os seguintes officios:

Jardinagem.

Horticultura.

Pomicultura.

Sapateiro e corrieiro.

Alfaiate.

Carpinteiro.

Funileiro.

Marcineiro.

Torneiro.

Entalhador.

Typographo e encadernador.

Ferreiro.

§2º. Na escola para menores do sexo feminino, serão ensinados os seguintes officios:

Costureira e trabalhos de agulha.

Bordadora.

Florista de fantasia.

Engommadeira.

Lavadeira.

Cozinheira.

Confeiteira e pastelleira.

Chapeleira.

Tecelã.

Noções de jardinagem, horticultura, pomicultura e criação de aves domesticas.

§3º. A escolha do officio será feita pelo proprio menor, dentro das inclinações que apresentar, dependente essa escolha de juizo medico quanto á adaptabilidade de que falla o artigo. Si nenhuma vocação definida apresentar o menor, a escolha será feita de accôrdo com a sua origem urbana e condições hereditarias.

§4º. Será ministrada aos educandos do sexo masculino uma rudimentar instrucção militar na qual se comprehende o exercicio de tiro a distancia reduzida nos stands.

Art. 39. O estabelecimento para anormaes será dividido em cada uma de suas secções masculina e feminina em pavilhões distinctos para as separações que, de accôrdo com a hygiene e psychiatria, fôr mister fazer entre os affectados a seu destino, sem esquecer a conveniente separação das idades.

Paragrapho único. Aos internados serão dados instrucção e trabalho apropriados a seu estado mental e desenvolvimento physico, de accôrdo com as prescripções medicas.

Art. 40. As escolas de reforma destinam-se a melhorar o character dos menores viciosos ou pervertidos, delinquentes ou não, pela educação e pelo trabalho.

Art. 41. As escolas de reforma serão constituídas por pavilhões proximos, mas independentes uns dos outros, com capacidade maxima cada uma para 50 menores. Haverá completa separação nocturna depois das horas de estudo, trabalho e refeições.

Paragrapho único. O internamento nos diversos pavilhões será feito segundo a classificação baseada nos antecedentes e gráo de corrupção dos menores apurados a principio pela cópia do registro de que falla o §6º do art.32, mas de modo que não seja violada tambem a classificação baseada na idade, conforme o §1º do art. 36.

Art. 42. A escola de reforma para os menores do sexo masculino será constituída por duas secções; uma industrial com os officios de carpinteiro, marcineiro, funileiro, alfaiate, sapateiro, corrieiro, encanador e typographo, torneiro, entalhador e ferreiro; a outra agricola para trabalhos do campo, cultura de terra e criação.

Paragrapho único. A do sexo feminino comprehenderá os mesmos officios do §2º do art. 38.

Art. 43. A escola do sexo feminino não receberá mais de 300 menores e a do sexo masculino mais de 200 em cada secção.

Art.44. o ensino constará, além do officio, de instrucção primaria-leitura, escripta e calculo; noções de sciencias phisicas e naturaes applicadas ás industrias e noções de desenho com applicações industriaes; observando-se tanto quanto possivel o regimen militar.

Paragrapho único. Na secção agricola será ministrado parte pratica e parte theoreticamente, com o intuito de transformar os internados em operarios agricolas capazes de applicarem os ensinamentos da sciencia.

Para esse fim o Governo contratará no estrangeiro pessoa idonea.

Art.45. O trabalho normal diario será de oito horas, com intervallos de descanso e sempre adaptado á natureza dos internados.

Paragrapho único. A escolha do officio obedecerá ás mesmas condições do §3º do art. 38.

Art.46. passado o prazo do art.18, e dadas as condições de seu §1º, estando o internado habilitado a ganhar a vida pelo officio que tiver aprendido, poderá se desligar si houver obtido emprego por intermedio de uma sociedade de patronagem ou de pessoa idonea, que se encarregue de velar por elle até a maioridade. Será sempre ouvida a autoridade penitenciaria superior e por ella revogado o acto desde que o menor corra perigo no maio onde permanecer.

Paragrapho único. O director poderá desligal-o, dando-lhe trabalho na respectiva officina da escola como operario livre, até que elle encontre collocação na vida civil.

Nesse caso o menor passará a viver sobre si, recebendo semanalmente o salario que lhe tiver sido marcado pelo director, de accôrdo com o que for ordinariamente pago na sociedade, attendendo a sua habilitação e capacidade de trabalho.

Si o menor assim beneficiado não se conduzir bem, ou mesmo si deixar de cumprir as obrigações impostas para sua liberdade condicional, será reintegrado á escola por acto da autoridade penitenciaria superior.

Art.47. em favor de cada educando, quer nas escolas de preservaçã, quer nas escolas de reforma, se formará um peculio, que será composto pela accumulacão da terça parte da importancia em que for avaliado o seu trabalho diario. Esse peculio de reserva será depositado trimestralmente na Caixa Economica desta Capital.

Art.48. as punições disciplinares serão: advertencia, privaçã de alimentos supplementares, privaçã de recreio, destituiçã das regalias escolares e trabalho extraordinario. Este não poderá attingir a mais de duas horas além do regimen normal e não irá, em caso algum, além das oito horas da noite, nem começará antes das 5 ¹/₂ da manhã.

Art. 49. Os premios consistirão em: elogios publicos, concessão de alimentos supplementares e regalias escolares, que não firam todavia a normalidade da disciplina.

Art.50. o fundo patrimonial de cada escola será constituído:

1º, com as sommas para isso anualmente votadas pelo Congresso Nacional;

2º, com os valores que forem doados ou legados á escola por qualquer meio legal;

3º, com a renda liquida das officinas e dos trabalhos de campo.

Art.51. É permitido aos particulares, individualmente ou em sociedade, a criação e manutenção de Escolas de Preservação ou de Reforma com a condição de não terem em mira lucros pecuniarios, de obterem prévia autorização do Governo, de sujeitarem-se á sua fiscalização e de as moldarem pelas disposições da presente lei.

§1º. A taes pessoas serão concedidos os seguintes favores:

- a) dispensa de qualquer imposto federal em que incidam;
- b) transporte e passagem gratuitos nas estradas de ferro do governo ou por elle subvencionadas para instrumentos e machinas destinadas ao ensino profissional, para os productos do estabelecimento que se destinem á venda e para o pessoal, administrativo da escola.
- c) Dispensa do imposto de transmissão de propriedade no Districto Federal;
- d) Subvenção em dinheiro até 36:000\$ por anno, durante o periodo maximo de tres annos.

§2º. Para gozarem da prerrogativa sobre os impostos de importação os estabelecimentos depositarão previamente na Directoria dos Serviços Penitenciarios a lista detalhada do que pretenderem importar por anno, com a declaração da quantidade, peso, medida e qualidade dos objectos e da época de cada importação, afim de que, informada pela directoria, possa, si fôr de direito, o Ministerio do Interior requisitar a concessão do Ministerio da Fazenda.

§3º. O Governo não consentirá no estabelecimento dessas escolas por particulares ou associações, sem que provem dispôr de um capital inicial realizado, nunca inferior a 50:000\$000.

Art.52. As escolas particulares póde o Governo enviar os menores condemnados á preservação ou á reforma, menos os criminosos.

Art. 53. Identicos favores aos dos art. 51 serão igualmente concedidos, no que lhes fôr util, ás instituições que existam ou se venham a constituir para assistencia á primeira infancia, como as creches, dispensarios, hospitaes infantis, colonia de férias, recolhimentos para recém-nascidos abandonados, asylos para menores de sete annos e externatos profissionaes.

Art.54. O Governo auxiliará as sociedades de patronato que se fundarem para protecção á infancia abandonada e delinquente:

Paragrapho único. Esse auxilio comportará:

- a) uma subvenção até o maximo de 20:000\$000;
- b) reconhecimento de sua capacidade legal para receber os menores abandonados e exercer sobre elles o direito de tutela;
- c) passagem gratuita nas estradas de ferro do Governo ou por elle subvencionadas para os membros do patronato quando no exercicio dos misteres.

TITULO V

DA FUNDAÇÃO E CUSTEIO DOS ESTABELECIMENTOS, E DO TRIBUNAL JUVENIL

Art.55. É aberto ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, ao qual ficam subordinadas as instituições creadas nesta lei, o credito da somma necessaria até o maximo de 1:500:000\$ para a sua fundação.

Art. 56. O pessoal destas instituições terá os vencimentos da tabela annexa, sendo dous terços de ordenado e um terço de gratificação.

Art. 57. Para as cadeiras de instrucção primaria serão preferidos os professores diplomados da Escola Normal da Capital Federal.

Art.58. Os supplentes do Tribunal Juvenil quando no exercicio dos cargos de membros desse tribunal perceberão os vencimentos integraes dos substituidos, sem accumulção, porém, com os vencimentos proprios.

Art.59. As primeiras nomeações para o Tribunal Juvenil serão feitas livremente.

Art. 60. Revogam-se as disposições em contrario.

Sala das sessões da Camara dos deputados, 11 de julho de 1912 - João Chaves.

ANNEXO

TABELLAS

DEPOSITO DE MENORES

1 director.....	7:200\$000
1 escrivão.....	6:000\$000
1 escripturario.....	4:800\$000
8 guardas (sendo quatro mulheres) a.....	2:400\$000

ESCOLAS DE PRESERVAÇÃO E DE REFORMA

1 director.....	9:000\$000
1 sub-director-secretario.....	7:200\$000
1 escripturario	3:600\$000
Inspectores (um para 35 alumnos) a.....	4:000\$000
Professores primarios (um para 35 alumnos) a.....	4:800\$000
1 professor de musica.....	4:800\$000
1 professor de desenho.....	4:800\$000
1 professor de ciencias phisicas e naturaes.....	4:800\$000
professor de gymnastica e exercícios militares a.....	4:800\$000

mestres de officinas a4:000\$000

gratificação aos alunos contramestres a.....1:200\$000

1 professor de agronomia.....4;800\$000

TRIBUNAL JUVENIL

3 membros vitalicios a.....18:000\$000

9 suplentes a.....7:200\$000

1 secretario.....7:200\$000

2 escrivães a.....6:000\$000

2 continuos a2:400\$000

1 porteiro.....3:600\$000

Sala das sessões da Camara dos Deputados, 11 de julho de 1912 - João Chaves.